

IV – for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

V – for considerado desaparecido, extraviado ou desertor.

Parágrafo único. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial bombeiro que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

I – for nele incluído indevidamente;

II – for promovido;

III – tiver falecido;

IV – passar à inatividade.

Art. 22. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar o oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargos públicos civis temporários, não eletivos, inclusive da Administração indireta; ou

c) por ter passado à disposição de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Quadro, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

**CAPITULO VI  
DOS RECURSOS**

Art. 23. O oficial que se julgar prejudicado em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá interpor ao Governador do Estado, através do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o oficial terá o prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da notificação do ato que julga prejudicá-lo ou da publicação oficial no Boletim Interno.

§ 2º Recebido o recurso, o Comandante-Geral da Corporação deverá encaminhá-lo ao Governador do Estado do Piauí, após avaliação pela Comissão de Promoção de Oficiais e com o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.

§ 3º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

**CAPITULO VII  
DAS FICHAS DE CONCEITO DE OFICIAIS**

Art. 24. A ficha de conceito de oficial, destinada ao cômputo dos pontos que qualificaram o seu merecimento, será preenchida com dados colhidos em seus assentamentos, os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos, conforme previsto no Anexo Único e no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei poderá estabelecer outros critérios objetivos de pontuação positiva ou negativa.

**CAPITULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, será editado seu Regulamento, ao qual caberá, em especial:

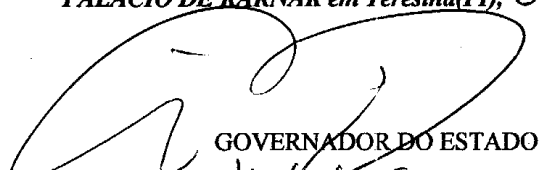

I – fixar calendário para as promoções;

II – estabelecer outros critérios objetivos de avaliação do mérito.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 80, IV e V, e § 4º, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; o art. 22, “b”, da Lei 3.936, de 03 de julho de 1984; arts. 22 e 36, “b”, do Decreto 6.155, de 10 de janeiro 1985; art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 4.355, de julho de 1990.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*PALÁCIO DE KARNAK em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.*

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

**ANEXO ÚNICO  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS  
FICHA DE CONCEITO DO OFICIAL**

Dados Aparentados	Quantidade	Valor	Pontos		Observação		
			POSITIVOS	NEGATIVOS			
Tempo de Serviço no Quadro	No Posto atual	1,00			Pontuação máxima 05 pontos		
Conclusão de Cursos Militares	Especialização	2,50			Pontuação máxima 05 pontos		
	CSBM	4,00					
Instrutor em cursos militares	CFSD	0,50			Pontuação máxima 10 pontos		
	CHC ou adaptação a Cb	0,75					
	CHSGT ou adaptação a Sgt	1,00					
	CAS	1,25					
	CHO	1,50					
	CFO	1,75					
	CAO	3,00					
	CSBM	2,50					
	Conclusão em cursos civis	Superior	1,50				
		Especialização	2,00				
Mestrado		3,00					
Doutorado		4,00					
Medalhas e Condecorações	Concedida pelo Governo Federal Reconhecido pelo CBMEPI	0,50			Pontuação máxima 1,0 ponto		
	Concedida pelo Governo Estadual Reconhecido Pelo CBMEPI	0,30					
	Concedida Pelo CBMEPI	0,20					
Elogios	Individual	0,15			Pontuação máxima 0,25 pontos		
	Coletivo	0,10					
Punições	Repreensão	0,50					
	Detenção	1,00					
	Prisão	2,00					
	Falta de Aproveitamento em Cursos Militares	5,00					
SOMA DO TOTAL DE PONTOS							



LEI Nº 5.462, DE 30 DE Junho DE 2005

*Dispõe sobre a promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI) o acesso na hierarquia bombeiro militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau imediatamente superior, com base nos efetivos fixados em lei para o Quadro de Praças Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações decorrentes de promoção *post mortem*, não poderá haver mais praças do que os respectivos cargos e graduações previstos no Quadro estabelecido por lei.

Art. 3º A forma seletiva, gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento para a carreira das praças, organizada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

**CAPITULO II  
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I – antiguidade;

II – merecimento;

III – *post mortem*;

IV – em casos extraordinários, ressarcimento de preterição.

§ 1º A promoção por antiguidade ou merecimento fica sempre condicionada à existência de vaga.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição implica o retorno à graduação anterior do praça bombeiro militar indevidamente promovido.

§ 3º A promoção *post mortem* independe da existência de vagas.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça bombeiro militar sobre os demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro.

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre seus pares, avaliados no decurso carreira, em particular na graduação que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Parágrafo único. As qualidades e atributos de que trata este artigo serão computadas na ficha de conceito da praça, conforme o estabelecido no Anexo Único e no Regulamento desta Lei.

Art. 7º Promoção *post mortem* é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Piauí à praça bombeiro militar falecida no cumprimento do dever ou em consequência disto.

Art. 8º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida por decisão administrativa ou judicial, o direito à promoção que lhe caberia.

§ 1º A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo a praça o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

§ 2º A praça bombeiro promovida indevidamente retornará à graduação anterior e, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigada a restituir o que houver recebido a maior.

§ 3º A praça bombeiro militar a ser promovida será indenizado pela diferença da remuneração à qual tiver direito.

Art. 9º As promoções são efetuadas:

I – para Soldado, Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, pelo critério de antiguidade;

II – para 1º sargento e subtenente, duas por antiguidade e uma por merecimento.

§ 1º Nas promoções previstas no inciso II deste artigo serão aplicadas as seguintes regras:

I – havendo somente uma vaga, será preenchida por antiguidade;

II – havendo apenas duas vagas, serão preenchidas uma por antiguidade e outra por merecimento;

III – havendo número de vagas superior a três e ocorrendo quociente fracionado, para mais pelo critério de antiguidade e desprezada pelo critério de merecimento.

§ 2º Quando a praça bombeiro militar concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 10. O ingresso na carreira de praça é feito na graduação inicial do Quadro de Praças Bombeiros, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação das praças nas graduações iniciais resulta da ordem de classificação no curso correspondente.

§ 2º Não há promoção de praça por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 11. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é imprescindível que a praça esteja incluída no Quadro de Acesso correspondente.

Art. 12. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada graduação:

I – condição de acesso:

a) interstício;

b) apto em inspeção de saúde; e

c) as peculiares a cada graduação do Quadro de Praças.

II – conceito moral.

Art. 13. São condições para ingresso nos Quadros de Acessos para Quadro de Praças Bombeiros Militares:

I – ter completado até a data da promoção, em cada graduação, o interstício mínimo de:

a) cinco anos como Soldado, para a graduação de Cabo;

b) quatro anos como Cabo, para a graduação 3º Sargento;

c) dois anos como 3º Sargento, para a graduação de 2º Sargento;

d) dois anos como 2º Sargento, para a graduação de 1º Sargento;

e) dois anos como 1º Sargento, para a graduação de Subtenente.

II – ter concluído o Curso realizado para o fim de promoção;

III – estar classificado no mínimo no comportamento “BOM”;

IV – ser julgado apto na inspeção de saúde.

Parágrafo único. A incapacidade física temporária, verificada na inspeção de saúde, não impede a praça de ser promovida.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 14. Somente serão consideradas para as promoções as vagas provenientes de:

I – promoção à graduação superior;

II – passagem à situação de inatividade;

III – demissão;

IV – falecimento; e

V – aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data oficial do óbito; e

III – como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Não haverá promoção quando não houver vagas.

Art. 15. As promoções são efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 18 de julho e 23 de dezembro, obedecendo a calendário estabelecido no Regulamento desta Lei.

§ 1º A promoção das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

§ 2º O Governador poderá delegar ao Comandante-Geral a competência para a promoção das praças.

Art. 16. A promoção por antiguidade é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA).

Parágrafo único. A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para a promoção.

Art. 17. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Parágrafo único. As vagas para promoção por merecimento serão preenchidas obedecendo rigorosamente à ordem de colocação no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 18. Somente se houver vagas para a graduação no Quadro de Praças, serão elaborados Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 19. O processamento das promoções é de responsabilidade da Comissão de Promoção de Praças, constituída por membros natos e membros efetivos.

§ 1º É membro nato o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

§ 2º São membros efetivos, indicados pelo Comandante-Geral, dois oficiais intermediários do Corpo de Bombeiros.

§ 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Praças o Subcomandante-Geral da Corporação.

### CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. Quadros de Acessos são relações nominais de praças, organizados por graduações, para as promoções por antiguidade – Quadro de Acesso por Antiguidade, e por merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento, previstas, respectivamente, nos artigos 5º e 6º.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação das praças habilitadas ao acesso, colocadas em ordem decrescente da antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação das praças habilitadas ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, na forma do Anexo Único e do Regulamento desta Lei.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 21. A praça não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I – deixar de satisfazer as condições estabelecidas no artigo 13;

II – for condenada, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

III – for licenciada para tratar de interesse particular;

IV – for condenada à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

V – for considerada desaparecida, extraviada ou desertor.

Parágrafo único. Será excluída de qualquer Quadro de Acesso a praça bombeiro que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

I – for nele incluído indevidamente;

II – for promovida;

- III – tiver falecido;
- IV – passar à inatividade.

Art. 22. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar a praça que agregar ou estiver agregado:

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;
- b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargos públicos civis temporários, não eletivos, inclusive da Administração indireta; ou
- c) por ter passado à disposição de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento, o praça abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Quadro, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

**CAPITULO VI  
DOS RECURSOS**

Art. 23. A praça que se julgar prejudicada em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá interpor ao Governador do Estado, através do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, a praça terá o prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da notificação do ato que julga prejudicá-la ou da publicação oficial no Boletim Interno.

§ 2º Recebido o recurso, o Comandante-Geral da Corporação deverá encaminhá-lo ao Governador do Estado do Piauí, após avaliação pela Comissão de Promoção de Praças e com o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.

§ 3º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 4º O Governador poderá delegar ao Comandante-Geral a atribuição de decidir os recursos referentes à promoção de praças.

**CAPITULO VII  
DAS FICHAS DE CONCEITO DE PRAÇAS**

Art. 24. A ficha de conceito de praça, destinada ao cômputo dos pontos que qualificaram o seu merecimento, será preenchida com dados colhidos em seus assentamentos, os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei e no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei poderá estabelecer outros critérios objetivos de pontuação positiva ou negativa.

**CAPITULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, será editado seu Regulamento, ao qual caberá, em especial:

- I – fixar calendário para as promoções;
- II – estabelecer outros critérios objetivos de avaliação do mérito.

Art. 26. O número de vagas para os cursos de habilitação à graduação imediatamente superior deve ser calculado com base nas vagas existentes, em cada graduação, obedecendo-se aos seguintes percentuais:

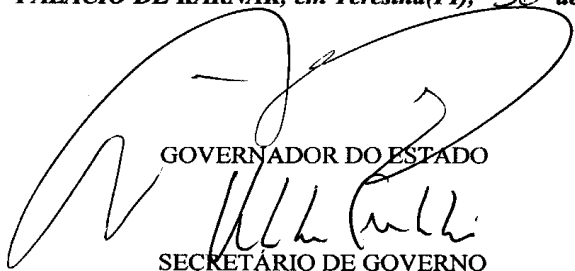
- I – de soldado a cabo BM 18% (dezoito por cento) do efetivo previsto na graduação de cabo;
- II – de cabo a 3º sargento BM 25% (vinte e cinco por cento do efetivo previsto na graduação de 3º sargento), ficando habilitado até a graduação de 2º Sargento BM;
- III – de 2º Sargento a 1º sargento possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento Bombeiro Militar, ficando habilitado até a graduação de Subtenente BM.

Art. 27. Os Cursos para a promoção à Cabo BM e 3º Sargento BM, serão realizados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí através da 3ª Seção do Estado-Maior e chamar-se-ão Curso de Habilitação a Cabos BM e Curso de Habilitação a Sargentos BM.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 24, II, do Decreto 9.888, de 24 de março de 1998.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de Junho de 2005.**

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

**ANEXO ÚNICO  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS  
FICHA DE CONCEITO DA PRAÇA**

	Dados Apurados	Quantidade	Valor	Pontos		Observação
				POSITIVOS	NEGATIVOS	
Pontos Positivos	Tempo de Serviço no Quadro	Na Graduação atual	1,00			Por ano.
	Conclusão de Cursos Militares	Especialização	2,00			Pontuação máxima 04
		CFSO	0,50			Pontuação máxima: 5,0 pontos
	CHC ou adaptação a Ch	0,75				
	CHSGT ou adaptação a Sgt	1,00				
	CAS	1,25				
	CHO	1,50				
	Conclusão em cursos civis	Técnico com carga horária superior a 1000 horas aulas	1,75			
		Superior	3,00			
		Especialização	4,00			
		Mestrado	9,00			
		Doutorado	15,00			
	Medalhas e Condecorações	Concedida pelo Governo Federal Reconhecido pelo CBMEPI	0,50			Pontuação máxima: 1,0 ponto
		Concedida pelo Governo Estadual Reconhecido Pelo CBMEPI	0,30			
		Concedida Pelo CBMEPI	0,20			
Elogios	Individual	0,15			Pontuação máxima 0,25 pontos	
	Coletivo	0,10				
Pontos Negativos	Punições	Repreensão	1,00			
		Detenção	2,00			
		Prisão	5,00			
		Falta de Aproveitamento em Cursos Militares	10,00			
SOMA DO TOTAL DE PONTOS						

P. P. 15424



**DECRETO Nº 11.786, DE 30 DE Junho DE 2005**

Altera o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 10.925, de 03 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 11.359, de 27 de abril de 2004,

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

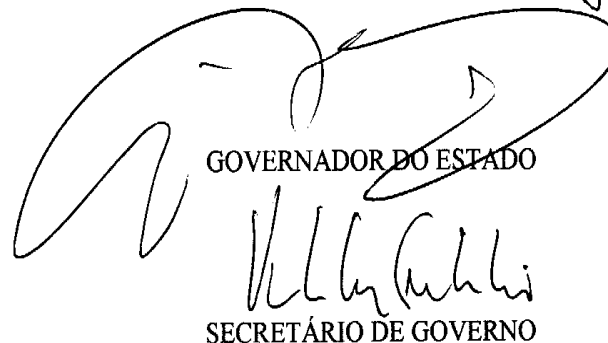
Art. 1º O parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 10.925, de 03 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 11.359, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A data a ser adotada na aplicação deste artigo é aquela prevista no contrato original celebrado entre a Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI e o mutuário até 31 de dezembro de 1987, tendo este que habilitar-se à liquidação antecipada até o dia 29 de julho de 2005. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.**

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 15417